



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.001002/98-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.787 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRRF
Recorrente TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. IRPJ. COMPETÊNCIA.

É da Primeira Seção a competência regimental para julgar recursos que versem sobre o IRPJ.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência regimental para análise da peça recursal.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/81) interposto em 14 de setembro de 2010 contra o acórdão de fls. 59/64, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de agosto de 2010 (fl. 70), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por maioria de votos, indeferiu o pedido de compensação formulado pelo contribuinte.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não caracterizada a existência do direito creditório líquido e certo pleiteado, indefere-se a solicitação.

Solicitação indeferida (fl. 59)”.

O Recorrente solicitou, nos idos de 1998, restituição de valores retidos a título de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio recebidos de Fertilizantes Fosfatados S/A (“Fosfértil”) em agosto de 1997, cumulando pedidos de compensação do crédito com débitos próprios e de terceiros (Companhia Vale do Rio Doce).

Ocorre, porém, que a autoridade administrativa indeferiu referido pedido, ao considerar o IRRF como antecipação do IRPJ compensável com o IRPJ apurado na DIRPJ/1998, na qual já estaria deduzido o total do IRRF no ano-calendário de 1997 (R\$ 18.706.083,70).

A autoridade administrativa indeferiu o pedido por entender que o reconhecimento do crédito dependeria da solução de dois processos em que o Recorrente foi autuado, quais sejam, Processos n. 10768.019933/00-16 e 10768.019932/00-45, sendo que, no primeiro, a autuação decorreu da exclusão de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, e no segundo, foi julgado procedente o lançamento, por meio de decisão que foi objeto de recurso que estava em trâmite no então Conselho de Contribuintes.

O Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que (i) a dedução de benefícios fiscais fez com que não houvesse valores a serem recolhidos a título de IRPJ e os valores antecipadamente retidos na fonte não puderam ser compensados com o IRPJ devido na própria competência, resultando em imposto pago a maior; (ii) a menção à existência de 2 processos não observou as regras próprias aplicáveis, porquanto o primeiro processo se encontra sobrestado, em razão de decisão judicial, e o segundo também está suspenso, em virtude de discussão administrativa, do que decorre que, ao efetuar o lançamento, o agente desconsiderou os valores retidos e declarados de IRPJ.

O acórdão *a quo* manteve a decisão de indeferimento, o que motivou a interposição do recurso voluntário de fls. 72/81, por meio do qual a Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por violação ao art. 142 do CTN, pela recusa da instância inferior em converter o julgamento do feito em diligência, e caso superada a preliminar indicada, seja efetivamente o processo convertido em diligência para que se afira a existência do crédito, o qual, ao final, deverá ser homologado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Em se tratando de pedido de compensação, faz-se mister analisar a natureza do crédito envolvido. Diante dos documentos que constam dos autos, e tal como aduzido pela decisão recorrida e pelo Recorrente em seu recurso voluntário, está-se diante de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, apurados em virtude de IRRF excedente, cedidos pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) ao Terminal de Vila Velha (“TVV”), ora Recorrente.

De fato, o recurso versa sobre Imposto de Renda Pessoa Jurídica, matéria para a qual esta Segunda Seção não é competente, mas sim a Primeira Seção, tal como previsto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.”

Eis os motivos pelos qual voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator